

## SERIAL KILLER E O PROJETO DE LEI SUPLEMENTAR Nº140/2010

### SERIAL KILLER AND THE SUPPLEMENTARY BILL OF LAW #140/2010

<sup>1</sup>OLANTE, G.M. <sup>2</sup>CAMACHO, M.G.

<sup>1</sup>Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Aluna do 10º termo

<sup>2</sup> Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Orientador.

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o *serial killer*, pessoa que mata um número considerável de vítimas, de formas parecidas e em um lapso temporal. Para tanto, foram utilizados livros de psiquiatras, psicólogos e de criminologia que abordam a temática de assassinos em série, a psicopatia e doenças mentais a eles interligadas, bem como, livro de Direito Penal parte geral e legislação penal seca e análise de artigos científicos sobre o assunto. Houve a análise do perfil em sociedade e nos seus crimes, suas características físicas e psicológicas, e, como atuam durante os seus crimes. Houve uma vasta observação da psicopatia, relacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial e a estes criminosos. Demonstrou-se a divisão de *serial killers* em psicóticos e psicopatas, inclusive observando a psicopatia e algumas doenças mentais para descobrir em qual classificação se encaixam cada um desses criminosos. O trabalho trouxe os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade para que se chegasse ao entendimento de que o homicida em série deve ser considerado semi-imputável, se psicopata, e inimputável, se psicótico. Também se comentou sobre o Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, do falecido Senador Romeu Tuma, que estabelece as penalidades para estes tipos de assassinos.

**Palavras-chave:** Assassino em Série. Projeto de Lei Suplementar Nº 140/2010. Psicopatia. Serial Killer. Semi-Imputabilidade.

#### ABSTRACT

The present work aims mainly at analyzing the serial killer, a person who kills a considerable number of victims in similar ways in a temporal lapse. For such, psychiatric, psychological and criminology books which approach the theme of serial killers were used, the psychopathy and mental illnesses linked to them, as well as books of Criminal Law, general part and dry Criminal Law and analysis of scientific articles about the subject. There was the analysis of the profile in society and in their crimes, their physical and psychological characteristics and how they act during their crimes. There was a huge observation of the psychopathy, related to the Antisocial Personality Disorder and to these criminals. It was shown the division of the serial killer in psychotics and psychopaths, inclusive observing the psychopathy and some mental illnesses to find out in which classification each one of these criminals fit in. The work brought the concepts of criminal responsibility, diminished responsibility and criminal irresponsibility to reach the understanding that the serial murderer must be considered partially responsible, if psychopath, and non-responsible, if psychotic. It was also commented about the Supplementary Bill of Law #140/2010, by late Senator Romeu Tuma, which sets the penalties for these kinds of murderers.

**Keywords:** Diminished Responsibility. Psychopathy. Serial Murderer. Serial Killer. Supplementary Bill of Law #140/2010.

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar o Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, que tipifica o crime praticado por *serial killer*. Este tipo de criminoso é aquele que mata um número determinado de vítimas

(para alguns doutrinadores duas ou mais pessoas; para outros, ao menos quatro pessoas), da mesma maneira e em um lapso temporal de pelo menos alguns dias.

Este trabalho é de suma importância para o direito, principalmente o penal, pois no Brasil não há uma lei ou um artigo do Código Penal que aborde esta temática, mesmo tendo uma vasta incidência de assassinos em série, cada caso é analisado de uma maneira por esse ordenamento jurídico. Portanto, há grande relevância na análise do Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, pois determina o que faz um criminoso ser considerado assim e a penalidade para estes crimes.

Mas será que a este projeto tem a melhor tipificação e penalidade para o assassino em série? Ele é constitucional? O mencionado projeto de lei deve ser alterado em partes, pois há inconstitucionalidades como a pena mínima ser de trinta anos e não haver progressão de pena.

O artigo foi dividido em três capítulos: o primeiro aborda o conceito, características, fases e tipos de homicidas em série; o segundo capítulo versa sobre a semi-imputabilidade do *serial killer* e, por fim, o terceiro capítulo fez uma análise sobre o projeto de Lei Suplementar nº 140/2010.

O primeiro capítulo há uma visão mais geral sobre o *serial killer*. Conceitua o termo *serial killer*, não há um consenso doutrinário a respeito do número ideal de vítimas para assim ser classificado, variando entre dois ou mais ou quatro ou mais homicídios, com similaridades e em certo lapso temporal. Aborda a psicopatia, falta de remorso e de empatia. Como agem durante os seus crimes, que são o *modus operandis* (MO), a assinatura e a encenação do crime. Seus aspectos sociais, físicos e psicológicos. As fases do ciclo dos *serial killers*, do início ao fim da prática dos homicídios e os tipos de assassinos em série, que são os psicóticos e os psicopatas. Os do tipo psicóticos são os que apresentam algum tipo de doença mental no momento que comete os crimes, também aborda sobre alguns tipos de doenças mentais que podem gerar um surto que leva a pessoa a cometer homicídios em série. Os do tipo psicopatas são os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial (TPAS), mais conhecido como psicopatia, são os que sabem que seu ato é um crime, mas não sentem remorso, são os cruéis.

O segundo capítulo versa sobre em qual forma de culpabilidade o *serial killer* se encaixa, na imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Houve a abordagem dos três tipos de culpabilidade para se chegar a uma conclusão. A

imputabilidade ocorre em pessoas que tem completo entendimento da ilicitude de seus atos e que consegue controlar suas vontades. A semi-imputabilidade é aquela em que a pessoa tem a capacidade de entendimento, mas não consegue controlar sua vontade. A inimputabilidade é não ser capaz de entender que sua ação é ilícita e não controlar sua vontade por ter uma doença mental.

O terceiro e último capítulo faz uma análise sobre o Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, elaborado pelo falecido Senador Romeu Tuma, que tem como objetivo tipificar e punir o criminoso conhecido como *serial killer*. Há a explicação do conceito de *serial killer* e que todos teriam que ser examinados por psicólogos, psiquiatras e um especialista no assunto para determinar se são imputáveis ou inimputáveis, os imputáveis são os que iriam para a reclusão de no mínimo trinta anos e os inimputáveis são os que iriam para a medida de segurança, hospitais de tratamento e custódia psiquiátricos por igual período.

## METODOLOGIA

Para a sua elaboração a pesquisa foi feita por meio revisão bibliográfica de obras de psiquiatras e psicólogos, que abordam sobre a temática de *serial killers*, de psicopatia ou Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial e de doenças mentais, livro de direito penal parte geral, que versam sobre culpabilidade, penalidades e sobre o crime de homicídio, livros de criminologia, artigos científicos, ambos sobre este assunto, da legislação penal seca e da Lei dos Crimes Hediondos; e do Projeto de Lei Suplementar nº140/2010, sobre a penalidade e culpabilidade dos homicidas em série.

## DESENVOLVIMENTO

### **Conceito De *Serial Killer***

“*Serial killer*” é um termo relativamente novo, pois a primeira vez que o utilizaram foi nos anos 1970 por Robert Ressler, agente aposentado do *FBI (Federal Bureau of Investigation, órgão que investiga crimes federais nos Estados Unidos)* e grande estudioso do assunto, trabalhava em uma repartição do FBI conhecida como *Behavioral Sciences Unites (BSU-Unidade de Ciência Comportamental) (CASOY, 2014)*.

Não há um consenso na doutrina de qual seria a quantidade ideal para ser considerado *serial killer* ou assassino em série. Segundo Casoy (2014), pode ser uma pessoa que mata duas ou mais vítimas ou, para outra parcela da doutrina, quatro ou mais pessoas, da mesma maneira e em um lapso temporal de pelo menos alguns dias. Cada caso prático utiliza uma doutrina para determinar se o criminoso cometeu ou não assassinatos em série, ou seja, cada crime deste tipo se observa uma corrente no tocante ao mínimo de assassinatos, podendo variar de dois ou mais ou quatro ou mais. Também deve se levar em conta o motivo ou a falta de um para que o crime ocorra (CASOY, 2014).

### **Características *Serial Killers***

Neste tópico serão visualizadas as características físicas, psicológicas e também as de sua personalidade relacionada aos seus crimes. Dentre elas seu sexo, biótipo, idade, escolha de vítimas e a psicopatia. Algumas dessas características são observadas por meio do perfil criminal, feito pelos *profilers* (termo em inglês para quem perfila criminosos) (BILBAO; KAZMIERCZAK, 2013).

Segundo Casoy, na Revista Ciências Criminais (CASOY apud BILBAO; KAZMIERCZAK, 2013, p. 328):

Temos de levar em conta que o perfil criminal foi muito glorificado, pela mídia, indústria do cinema e literária. Esse instrumento forense, sozinho, não resolve crime algum. Quando bem utilizado como arma técnica pela polícia e justiça, aí sim, podemos colher resultados espantosos. O perfil vai esclarecer para a polícia, com informações específicas, o tipo de indivíduo que cometeu certo delito.

O perfil criminal do *serial killer* é muito importante para se descobrir sua identidade, mas sozinho, não consegue solucionar os assassinatos. Os matadores seriais não são monstros ou esquisitos o tempo todo, diferente dos filmes sobre o tema. Muitas vezes são pessoas comuns, constituem família, tem inteligência na média ou acima da média, são atraentes, educados e bem sucedidos. Costumam se apresentar como homens jovens ou de meia-idade. Segundo Casoy 93% são homens e o restante são mulheres, além de serem em sua maioria brancos (CASOY, 2014). De acordo com Harrison as mulheres *serial killers* matam por envenenamento e/ou por motivo econômico (HARRISON, 2014).

Apenas a análise física de uma pessoa não a faz ser considerada um *serial killer*, pois não há um tipo físico específico que possa garantir que ela seja um assassino em série (BILBAO; KAZMIERCZAK, 2013). Sendo assim, não é porque uma pessoa tem essas características físicas que ela é um assassino serial.

Segundo Ilana Casoy (2014), 84% dos *serial killers* sofreu algum tipo de abuso na infância. Esses tipos de abuso podem ser físicos, sexuais, emocionais ou por negligência e/ou abandono. Na maioria das vezes o abuso é praticado por um ou mais membro/membros da família, por isso, não costumam ter um relacionamento com seus familiares. Nem todo adulto que sofreu qualquer tipo de abuso na infância ou adolescência será um homicida em série.

Para se conhecer a personalidade tanto do assassino em série como a de sua vítima, é importante se analisar a cena do crime. Para que isso ocorra, há a necessidade de se observar: o *modus operandi*, a assinatura e a encenação da cena. “O *modus operandi* (MO) é estabelecido observando que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada, o local utilizado, a forma de agir passo a passo” (CASOY, 2014, p. 61). O MO é a prática necessária para *serial killer* cometer seus crimes e também é dinâmico, pode ser modificado ou melhorado de acordo com sua experiência. A assinatura para Casoy “é o que o criminoso faz para se realizar psicologicamente, é o produto de sua fantasia” (CASOY, 2014, p. 62). Ela também é imutável. A encenação de uma cena ocorre quando um matador serial muda propositalmente à cena do crime para que a polícia não ligue os homicídios a um único assassino.

A escolha da vítima é uma das modalidades do *modus operandi*, muitas delas são escolhidas por terem um biótipo específico ou ao acaso. Cada *serial killer* tem a sua maneira de escolher a vítima, às vezes ao acaso, por terem determinado estereótipo, conforme determinado sexo ou por faixa etária. Ou seja, esta escolha depende do assassino serial, cada um tem seu tipo específico de vítima ou seleciona aquela que esta no local que escolheu para caçar sua “presa”.

Difícilmente conseguem ter intimidade de fato com alguém, pois tem natureza antissocial (CASOY, 2014). Mas não quer dizer que não consigam ter relacionamentos amorosos e amigáveis, na maioria das vezes, apenas os tratam como posse, sem conseguir amá-los. Isto ocorre, pois a maioria deles possui o Transtorno de Personalidade Dissocial ou Antissocial (TPAS), conhecido como psicopatia ou

sociopatia. Esse transtorno faz com que a pessoa, na maioria das vezes, tenha o entendimento do que ocorre com ela e a sua volta, mas não possui empatia (se colocar no local do próximo) e nem remorso (SILVA, 2008). Os *serial killers* que tem o TPAS em sua vida social conseguem mascarar suas atitudes e até seu sadismo (BILBAO; KAZMIERCZAK, 2013).

Silva (2008) se refere aos psicopatas como pessoas que utilizam de “disfarces” para ter uma vida “normal”, mas que no fundo não passa de um “teatro”. Nem todo indivíduo que possui este transtorno de personalidade (TP) irá se tornar um homicida em série. Segundo Bilbao e Kazmierczak (2013) quando a pessoa não tem uma doença mental, mas também não é “normal” em seu comportamento ou no campo psíquico e emocional, ela apresenta um quadro de transtorno de personalidade (TP).

### **Fases dos *Serial Killers***

Todo *serial killer* possui fases no seu ciclo de ação que determinam como agirão em todos os seus crimes. Conforme Joel Norris (apud CASOY, 2014), há seis fases no ciclo de qualquer *serial killer*. Essas fases são:

- a) Fase Áurea: Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
- b) Fase da Pesca: Quando o assassino procura a vítima ideal;
- c) Fase Galanteadora: Quando o assassino seduz ou engana a vítima;
- d) Fase da Captura: Quando a vítima cai na armadilha;
- e) Fase do Assassinato ou Totem: Auge da emoção para o assassino;
- f) Fase da Depressão: Ocorre após o assassinato.

A última fase, conhecida como da depressão é a que fecha um ciclo de assassinato e abre outro. Ou seja, essa fase dá início a um novo processo, retornando à Fase Áurea (CASOY, 2014).

### **Tipos de *Serial Killer***

*Serial killers* são loucos ou cruéis? Mas será que há apenas um tipo de assassino em série? As duas perguntas devem ser respondidas negativamente, pois alguns são realmente loucos e outros são apenas cruéis. Eles podem ser, ainda, do tipo psicótico ou do tipo psicopata.

Os *serial killers* do tipo psicótico são os considerados loucos, isto é, apresentam alguma insanidade (a não capacidade de entendimento do certo e do errado) durante o crime ou que possuem alguma doença mental que os faça não entender a ilicitude de seus atos. Há dois tipos de doença mental muito comum em assassinos deste tipo que são: psicose e esquizofrenia.

A psicose para Foucault (1975) se divide em quatro formas: paranoia, psicose alucinatória crônica, *hebefrenia* e catatonia. A paranoia se desenvolve pela exaltação passional (orgulho, ciúmes) e pela hiperatividade psicológica, causando um delírio sistematizado, lógico, não apresenta alucinações, estagnado num conjunto pseudo-lógico assuntos de grandeza, perseguição e reivindicação. A psicose alucinatória crônica também é uma psicose que apresenta delírios, mas são mal sistematizados, constantemente incoerentes, alucinações e os assuntos de grandeza absorvem os demais numa exaltação ingênua do personagem. *Hebefrenia*, por sua vez, também conhecida como psicose da adolescência, é considerada como uma excitação intelectual e motora (neologismo, falar demais, trocadilhos, impulsos, maneirismos), alucinações e um delírio desordenado, além de um polimorfismo que empobrece paulatinamente.

Por fim, a catatonia, é conhecida pela negatividade de seus portadores (ficar em silêncio, recusa de comida, fato este chamado por Kraepelin "barreiras de vontade"), também são indivíduos sugestivos (responde em eco, preserva as atitudes imposta, inércia muscular). Segundo Foucault "(...) aos paroxismos impulsivos (descargas motoras brutais que parecem extravasar todas as barreiras instauradas pela doença)" (FOUCAULT, 1975, p. 7 e 8).

A esquizofrenia para Bleuler (apud FOUCAULT, 1975), criador desse termo, é um conjunto de todas as psicoses acima apresentadas. Conforme Chalub (1981) a esquizofrenia é uma psicose endógena que pode ocorrer em episódios ou de forma progressiva, com polimorfismos e manifestações variadas, comprometendo a psique do indivíduo, no que tange ao seu instinto e intelecto. Portanto, ela não é um transtorno mental que ocorre a vida inteira ou a todo o momento com seu "portador", mas se manifesta ao longo da sua vida, progressivamente ou em episódios.

Enquanto os do tipo psicopata são os considerados capazes para entender que praticaram um crime, ou seja, os indivíduos que estão "lúcidos" no momento que matam suas vítimas, mas sentem prazer ao cometer tal ato. Os *serial killers*

classificados como psicopatas ou sociopatas são os possuidores do Transtorno de Personalidade Dissocial (TPAS). Esse transtorno faz com que a pessoa não sinta remorso e para Silva (2008) também o faz não sentir empatia pelas pessoas e muito menos por suas vítimas. Enquanto para Casoy (2014) não sentem remorso, mas sentem empatia por sua vítima ao matá-la.

Este grupo de *serial killers* é o que tem consciência da ilicitude de seus crimes, mas não conseguem sentir culpa quando assassinam brutalmente suas vítimas. Portanto, eles têm entendimento de que cometeram um delito grave (por exemplo: homicídio), mas não se sentem mal por o terem praticado, e, por isso, continuam a matar, na maioria das vezes, até irem presos.

### **Semi-Imputabilidade Do *Serial Killer***

O quesito utilizado para a verificação da conduta dos criminosos é a culpabilidade, ou seja, se a pessoa é ou não culpada por tal crime, se ela de fato o cometeu ou não (CAPEZ, 2014). Segundo Capez (2014), o Código Penal Brasileiro entende que os elementos da culpabilidade são: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.

A semi-imputabilidade é uma das modalidades da culpabilidade relacionada à imputabilidade. Não há um dispositivo legal que estabeleça a forma da culpabilidade dos matadores seriais. Abaixo, será analisada a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade para que, na conclusão, se delimite a semi-imputabilidade do *serial killer*.

O conceito de imputabilidade para Capez “é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (CAPEZ, 2014, p. 326). A imputabilidade nada mais é do que a capacidade plena de entendimento que a pessoa tem ao cometer um crime. No Código Penal não há um dispositivo específico que explique a imputabilidade.

Segundo Greco (2015) a imputabilidade possui dois elementos, o intelectual e o volitivo. O intelectual é aquele que o indivíduo é capaz de entender que o ato que praticou é ilícito e de como sua ação pode repercutir na sociedade (GRECO, 2015). O volitivo é a capacidade de se determinar conforme o seu entendimento intelectual, esse elemento está ligado ao controle da vontade (GRECO, 2015).

A semi-imputabilidade, de acordo com Capez, “é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado” (2014, p. 341). A perda da capacidade de entendimento e autodeterminação não é total e sim parcial.

Conforme expressa o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Em casos de semi-imputabilidade também é possível que a pena privativa de direito seja convertida em medida de segurança, Bitencourt (2011) é um dos adeptos dessa corrente. O referido doutrinador tem o entendimento que os criminosos psicopatas devem ser considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como semi-imputáveis.

Observa-se no artigo 98, do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código [Penal] e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo de no mínimo 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos § 1º a 4º [artigo 97<sup>1</sup>, Código Penal].

Portanto, de fato em alguns casos específicos pode a pena restritiva de liberdade ser convertida em medida de segurança. O artigo 97<sup>1</sup> e seus parágrafos, do

<sup>1</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

aludido Código, é aplicado aos inimputáveis e, segundo o artigo 98, do mesmo Códex, também se aplica para os semi-imputáveis.

A inimputabilidade acomete pessoas que por doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto que a faça ser incapaz de entender a ilicitude de sua ação ou de se determinar conforme esse entendimento.

Segundo o exposto no artigo 26, *caput*, do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Isto é, o agente que comete um crime, mas é incapaz de entender ser ilícito ou que não consegue determina-se segundo esse entendimento ele é considerado inimputável penalmente. Apenas 5% dos assassinos seriais apresenta insanidade no momento do crime.

A maioria dos *serial killers* apresenta a psicopatia, uma das manifestações do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), o que os faz ter o entendimento de que os assassinatos que cometem são crimes, mas não conseguem parar de matar. Para Bilbao e Kazmierczak (2013) o TPAS é uma linha tênue entre a loucura e a normalidade.

Conforme doutrinadores como Anibal Bruno, Bitencourt, Damásio e Mirabete o psicopata deve ser semi-imputável, o que deve se estender aos assassinos em série psicopatas (ANIBAL BRUNO, 2005; BITENCOURT, 2011; DAMÁSIO, 2005; MIRABETE; FABBRINI, 2010).

### **Projeto de Lei Suplementar Nº 140/2010 - *Serial Killer***

Esse projeto de lei foi proposto pelo Senador Romeu Tuma, com a finalidade de haver uma penalidade específica aos *serial killers*, já que no Brasil há alguns casos, mas não há uma lei penal que discipline como os crimes praticados por estes agentes devem ser punidos. A ideia seria acrescentar os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono no artigo 121, do Código Penal que versa sobre o crime de homicídio.

De acordo com o exposto no artigo 121, *caput*, do Código Penal “matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”. No caso do homicídio ser

qualificado a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Este projeto prevê uma punição mais severa aos homicidas em série.

Conforme o expresso no artigo 1º, do projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, no hipotético parágrafo 6º, do artigo 121, do Código Penal:

O artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro) passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, tendo a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

...

**Assassino em série**

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

O artigo 1º do projeto, que introduziria o parágrafo 6º no artigo 121, do Código Penal, define que serão considerados assassinos em série aqueles que cometerem no mínimo três homicídios, dentro de certo lapso temporal, com similaridades, como vítimas de perfil idêntico, mesma forma de agir, executar ou operar sempre seguindo um padrão pré-determinado.

Observa-se o estabelecido nos fictícios parágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 121, do Código Penal:

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

O hipotético parágrafo 7º, do artigo 121, deste Código, dispõe que um indivíduo, para ser considerado *serial killer*, deve haver um laudo pericial, feito por cinco especialistas na área de psicologia, psiquiatria e um no assunto, independente da área, desde que experiente no tema. No parágrafo 8º a pena mínima seria de 30

(trinta) anos, de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança, mas há uma contrariedade com o disposto no artigo 75, do Código Penal. Segundo o exposto no artigo 75, *caput* e parágrafo 1º, do Código Penal:

**Art.75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.  
§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Portanto, o parágrafo 8º que seria introduzido no artigo 121, do Código Penal infringiria o previsto no artigo 75, do mesmo Código. Nenhuma pena privativa de liberdade pode ser superior a 30 anos e, se a soma das penas privativas for superior a esse valor, elas devem ser cumpridas até esta quantia. O parágrafo 9º, estabeleceria que os assassinos seriais não poderiam se beneficiar de uma progressão na pena, nem indulto, graça, anistia ou qualquer benefício penal. O homicídio qualificado não beneficia o criminoso de tais institutos, exceto a progressão de pena, pois ele é considerado como um crime hediondo e, nestes casos, não há estes benefícios.

Como a progressão do regime mais gravoso ao menos pode ocorrer nos crimes hediondos, então isso também deve valer para os de assassinato serial. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8072/1990 estabelece que “A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”. Observa-se que o parágrafo 9º está contradizendo a lei de crimes hediondos, pois os assassinatos em série são classificados como homicídio qualificado, um dos tipos de crime hediondo, como nesse delito há a progressão o mesmo deve valer aos *serial killers*.

O Direito Penal do Brasil considera o crime cometido pelo *serial killer* como concurso material, e não continuado, mas será que com a aprovação deste projeto assim continuará? Contudo, antes de responder essa pergunta é importante saber o que são estes institutos.

O crime material ou concurso material ou real é aquele em que um único agente pratica dois ou mais crimes, dolosos ou culposos, cominando em dois ou mais resultados, idênticos ou não, independente de ter ocorrido na mesma ocasião ou em dias diversos, deve ocorrer a soma das penas. Não há necessidade de se ter prazo para o cometimento de todos os crimes.

O crime continuado é aquele em que um único agente, por mais de uma ação ou omissão comete mais de um delito de mesma espécie, na qual as condições de tempo, lugar, modo de execução e outras que sejam idênticas, assim, um é a continuação do outro. Deve-se aplicar a pena do crime mais grave com aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (CAPEZ, 2014). Segundo Capez (2014), a jurisprudência entende que o crime para ser considerado continuado tem que ocorrer em um lapso temporal de no máximo 30 (trinta) dias.

Se este projeto for aprovado o crime de assassinato em série não será mais considerado concurso material, pois a pluralidade de homicídios já está qualificada no parágrafo 8º do Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010 e por já integrar um tipo específico de crime.

Segundo o Senador Romeu Tuma, este projeto foi desenvolvido após Admar de Jesus matar seis pessoas na cidade de Luziânia, estado de Goiás e por não haver qualquer definição “jurídico-penal” sobre os crimes praticados por homicidas em série. Em sua visão eles são indivíduos que não tem como conviver em sociedade, pois não tem qualquer tipo de compaixão por suas vítimas e em liberdade nunca vão deixar de matar.

Para que, de fato, este projeto se torne uma lei deve-se adequar no tocante ao seus parágrafos 8º e 9º, pois disciplinam que a pena mínima seria de trinta anos e que não pode haver a progressão de regime, todavia, o artigo 75, do Código Penal prevê o oposto, a pena máxima não pode ser superior a trinta anos, e, se for maior só será cumprida até este valor, o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, dispõe que a progressão de regime pode ocorrer, como já visto o assassinato em série é uma modalidade do referido crime.

Portanto, os parágrafos do projeto devem estar em consonância com os artigos do Código Penal e demais leis que já versam sobre a pena máxima aplicada pelo direito penal e sobre a progressão nos crimes hediondos. Além do artigo 121, do Código Penal já ter acrescido a sua redação os parágrafos 6º (crimes praticados por milícia privada) e 7º (crime de feminicídio).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pôde observar, o *serial killer* é uma pessoa que mata um número considerável de vítimas, de maneira parecida e em certo lapso de tempo. Uma das

características presentes na maioria desses criminosos é a ausência de remorso, ocorrida muitas vezes por conta do Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial (TPAS), mais conhecido como psicopatia, são os homicidas seriais do tipo psicopata. Também há os que apresentam doença mental ou insanidade no momento em que cometem os assassinatos, são apenas 5% dos *serial killers*, e, são considerados psicóticos.

No Brasil não há uma lei ou dispositivo penal referente a matadores em série, por isso, há uma certa dificuldade em classificá-los e também no tipo de punição que a eles deve ser aplicada. Cada caso é analisado de uma maneira pelo nosso ordenamento jurídico, ou seja, fica a critério da polícia e do Poder Judiciário a definição do criminoso como tal e a penalidade que a ele deve ser aplicada.

Portanto, concluímos que Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010, do Senador Tuma, traz uma inovação ao sistema jurídico brasileiro, entretanto, não é o melhor modo de punição aos assassinos em série, pois a pena privativa de liberdade proposta por ele no parágrafo 8º seria de no mínimo 30 (trinta) anos de reclusão e nenhuma pena pode ser cumprida por mais de 30 anos no Brasil, conforme o artigo 75, *caput*, do Código Penal, havendo uma inconstitucionalidade.

O parágrafo 9º, do referido projeto estabelece que os assassinos seriais não poderiam se beneficiar de uma progressão na pena, nem indulto, graça, anistia ou qualquer benefício penal. O homicídio em série é considerado crime hediondo, delito este que não beneficia o criminoso dos institutos do indulto, graça e anistia. Enquanto a progressão da pena é prevista nos crimes hediondos, artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8072/1990 (Crimes Hediondos), proibição que seria inconstitucional. O que vale para os crimes hediondos também deve valer para o homicídio em série, considerado homicídio qualificado.

No entanto, o parágrafo 6º, deste projeto aborda a quantidade ideal de homicídios para ser considerado um assassino serial, a saber, o agente deve ter cometido no mínimo três homicídios dolosos, também estabelece a definição de *serial killer*, pessoa que mata suas vítimas com certo lapso temporal, com similaridades, como mesma forma de agir, executar ou operar. Este é um ponto positivo, pois até o momento não há uma tipificação específica para este tipo de criminoso em qualquer dispositivo penal ou lei brasileira, o que tornaria o trabalho da polícia e do Poder Judiciário mais “fácil”. Um dos pontos negativos seria que as vítimas teriam que ter

um perfil idêntico, todavia, nem sempre elas têm um perfil similar. Ou seja, nem todo homicida em série escolhe um tipo específico de vítima.

Portanto, para que o referido Projeto de Lei seja aprovado há a necessidade de algumas alterações para que não seja considerado inconstitucional. A pena mínima de 30 anos e a não concessão de progressão de regime configura a inconstitucionalidade do mencionado projeto, devendo este se adequar as normas já vigentes no país para que seja aprovado. A definição deste criminoso, ao afirmar que teria de matar, no mínimo, três pessoas para assim ser considerado também deveria ser alterada, pois entende-se que, ao matar duas pessoas, já poderá ser definido como *serial killer*, desde que em certo lapso temporal e a execução seja parecida.

## REFERÊNCIAS

BILBAO, Aline Cecília Ximenes de Andrade; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Patologia como predisposição para a prática de infração penal: Enfoque nos assassinos em série. IN: ALONSO, Ricardo Pinha; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Estudos Contemporâneo de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 8072/1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em 03 de maio de 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial killers: Louco ou Cruel?** Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2014.

CHALUB, Miguel. **Introdução a Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

CURIA, Luiz Roberto (Org.). **VadeMecum Compacto Acadêmico Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1975.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral 1.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HARRISON, Marissa A. **Female serial killers in the Unites State: mean, motives, and makings** (Mulheres serial killers nos Estados Unidos: maldade, motivos e execução). Disponível em: <<http://www.tandonline.com/doi/abs/10.1080/14789949.2015.1007516?journalCode=rjfp20>> Acesso em 28 de fevereiro de 2017. Traduzido pela autora do trabalho.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010. Apresentado pelo Senador Romeu Tuma, disponível em: <<http://www.12.senado.leg.br/cidadania/visualizacaomateria?id=96886>> Acesso em 03 de maio de 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva LTDA, 2008.